



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.439 - RS (2014/0103448-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PAULO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem quanto à existência de comunicação prévia, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizada, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.439 - RS (2014/0103448-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão:

"(...)

O recurso não merece prosperar.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...)' (AgRg no Ag nº 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011).

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)' (REsp nº 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011).

Acrescente-se que a jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que, 'se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, o tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que a recorrida cumpriu com a exigência da comunicação prévia, merecendo destaque os seguintes trechos:

'(...)

A requerida acostou aos autos o comprovante de encaminhamento da referida notificação ao autor, conforme demonstram os documentos de fls. 34/35.

É entendimento desta Câmara que o protocolo de entrega fornecido pela EBCT é bastante para demonstrar a remessa da notificação exigida pelo CDC (§ 2º do art. 43 do CDC), presumindo-se o recebimento pelo destinatário.

Tal presunção, sendo juris tantum, poderá ceder frente à contraprova porventura trazida pela parte adversa, o que, na presente hipótese, não ocorreu.

Assim, a referida documentação é plenamente apta e legítima a comprovar que as requeridas deram efetivo cumprimento ao disposto no § 2º do art. 43 do CDC, uma vez que a endereço constante do documento é o mesmo do informado na peça inicial da demanda' (e-STJ fls. 100/101).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Já a alegação de que não havia débito e por isso a inscrição é indevida não pode ser examinada nessa ação. Os órgãos mantenedores são responsáveis apenas pela divulgação dos dados fornecidos pelo credor. Portanto, eventual ressarcimento por danos morais deve ser buscado perante a instituição financeira.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 208/210).

O agravante sustenta que são devidos danos morais pela inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.439 - RS (2014/0103448-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Como afirmado na decisão agravada, tendo o tribunal de origem concluído que foi feita a notificação prévia, esse Superior Tribunal não pode reformar o acórdão, porque tal análise demandaria revolvimento de provas, inviável na estreita via do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Caso tivesse sido comprovada a falta de notificação prévia, os órgãos mantenedores teriam legitimidade para responder pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida.

Quanto à alegação de que não existia dívida e por isso a inscrição não foi legítima, não pode ser debatida na presente ação. Possui legitimidade, nestes casos, a instituição financeira que cobrou indevidamente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0103448-8

AgRg no
AREsp 511.439 / RS

Números Origem: 00053318120128210001 00111200045522 02548644320138217000 1076521820138217000
11200045522 2548644320138217000 342604520138217000 3519848620138217000
3523558420128217000 53318120128210001 70050457639 70053096350 70053830253
70055302376 70056273576

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
FILIPE TROUILLER THOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : FERNANDO SMITH FABRIS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.